



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTES NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

4.º SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.ªs assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1993, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1.ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2.ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1.ª e 2.ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 64/IV/92:

Altera alguns dispositivos da Lei nº 80/III/90, de 29 de Junho e da Lei nº 41/IV/92, de 6 de Abril (Lei da Nacionalidade).

Lei nº 65/IV/92:

Concede autorização legislativa ao Governo.

Lei nº 66/IV/92:

Define Forma e Hierarquia dos Regulamentos.

Lei nº 67/IV/92:

Concede apoio às vítimas de tortura e de repressão política.

Lei nº 68/IV/92:

Altera os artigos 2º e 3º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto.

Lei nº 69/IV/92:

Altera o artigo 2º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro.

Lei nº 70/IV/92:

Revê o Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei nº 13/IV/91, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 52 de 30 de Dezembro.

Lei nº 71/IV/92:

Altera alguns dispositivos da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, aprovada pela Lei nº 18/IV/91, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 52 de 30 de Dezembro.

Lei nº 72/IV/92:

Altera o nº 3 do artigo 7º da Lei nº 52/IV/92, de 6 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* nº 1, I Série.

Resolução nº 24/IV/92:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção, ao abrigo do artigo 141º do Regulamento da Assembleia Nacional.

Resolução nº 25/IV/92:

Aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional, para o ano económico de 1993.

Resolução nº 26/IV/92:

Elege um Juiz para o Supremo Tribunal de Justiça, três cidadãos para integrarem o Conselho da Magistratura e dois cidadãos para integrarem o Conselho da República.

Resolução nº 27/IV/92:

Integra as Comissões Especializadas da Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria nº 76/92:

Reforça as verbas dos departamentos estatais que indica.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 64/IV/92

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 8º da Lei nº 80/III/90, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8º

(Nacionalidade de origem por opção)

Pode optar pela nacionalidade cabo-verdiana de origem, mediante declaração:

- a) O indivíduo nascido no estrangeiro de pai, mãe, avô ou avó de nacionalidade cabo-verdiana por nascimento;
- b)

Artigo 2º

Podem readquirir a nacionalidade cabo-verdiana, mediante declaração, os que nos termos da Lei nº 80/III/90, de 29 de Julho, e legislação precedente, perderam a nacionalidade cabo-verdiana por efeito de aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira.

Artigo 3º

Os números 3 e 4 do artigo 12º da Lei nº 41/IV/92, de 6 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12º

(Aquisição por naturalização)

1.

a)

b)

c)

d)

2.

3. Pode, ainda, ser atribuída a nacionalidade cabo-verdiana ao estrangeiro que participar de programas de investimentos, realizar ou oferecer garantias seguras de poder realizar investimentos que aumentem inequivocamente as oportunidades de emprego e contribuam de forma significativa para o desenvolvimento do país.

4. A nacionalidade referida no número anterior não concede aos seus beneficiários os direitos essencialmente políticos, designadamente o direito de eleger e ser eleito para os órgãos de soberania e municipais, bem como o exercício de funções públicas com carácter permanente.

Aprovada em 11 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 22 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Lei nº 65/IV/92

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre as matérias abaixo designadas e nos termos seguintes:

Organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas (artigo 188º, alínea *l*).

Objecto:

Bases Gerais da Organização, Funcionamento e Disciplina das Forças Armadas (alínea *l* do artigo 188º da Constituição).

Extensão:

- a) Estabelecimento do quadro e dos efectivos das Forças Armadas, em conformidade com as missões a elas constitucionalmente atribuídas e visando dotá-las dos recursos humanos necessários à sua operacionalidade e eficiência, dentro das possibilidades do país;
- b) Aprovação de um novo regulamento de disciplina militar, adaptado aos novos princípios e missões que a Constituição consigna para as Forças Armadas, designadamente estabelecendo, no âmbito da instituição militar, o conceito de infracção disciplinar, as penas disciplinares e os seus efeitos, bem como os factos a que se aplicam; a competência disciplinar, o processo disciplinar e os processos de averiguações e recursos em matéria disciplinar e o regime de revisão dos processos disciplinares.

Direito de Família e das Sucessões (artigo 188º, alínea *b*).

Objecto:

- a) Reforma de legislação relativa à família.

Repristinação do Livro IV do Código Civil;

Actualização e adequação das normas jurídico-familiares à Constituição da República.

- b) Actualização do Código Civil.

Alteração da redacção de algumas disposições do Código Civil tendo em consideração a independência de Cabo Verde, bem como, a aprovação da legislação concernente à menoridade e direitos sucessórios.

Extensão:

1. Relações jurídicas da família:

- a) Revisão do actual Código de Família ajustando-o aos postulados contidos na Constituição;
- b) Inserção das normas revistas, do Livro IV do Código Civil, particularmente as respeitantes aos seguintes institutos:

União de facto — definição do instituto:

Atribuição dos benefícios jurídicos decorrentes da convivência *more uxório* aos diversos momentos da vida comum entre os não casados.

Adopção de mecanismos que protejam a família incompleta;

Casamento — aprovação de medidas que atribuam predominância à vertente contratual do matrimónio;

Atribuição de efeitos civis aos casamentos religiosos e adopção de procedimentos de registo, reconhecimento dos efeitos a casamentos celebrados no estrangeiro por confissões religiosas reconhecidas pelo Estado de Cabo Verde;

Dissolução do casamento — clarificação dos motivos da concessão do divórcio, com expressa aceitação da predominância atípica de situações que conduzam à constatação da ruptura das relações conjugais; afirmação do princípio da responsabilidade do conjugue culpado na ruptura do casamento:

Atribuição da legitimidade a qualquer dos conjugues para requerimento do divórcio litigioso; confirmação de duas modalidades de divórcio (litigioso e mutuo consentimento);

Consagração da figura de separação judicial de pessoas e bens.

Filiação — regulamentação em termos mais exaustivos, da pressuposição de facto que conduzem à determinação da paternidade e da maternidade, com vista a melhor adequação da norma jurídica ao princípio da verdade biológica *pater ist est...*

- c) Repristinação dos artigos que compõem o Livro IV do Código Civil, em tudo quanto seja compatível com os princípios e normas da Constituição e possam servir, por um lado de complemento ao preconizado na alínea antecedente e, por outro lado, visando a harmonização com o sistema normativo concebido no mesmo Código, com especial preocupação dos seguintes institutos:

Parentesco e afinidade, promessa de casamento; distinção das modalidades de impedimentos; processo preliminar de publicações; publicidade, solenidade na celebração do casamento, registo de casamento; distinção das situações de inexistência, nulidade e anulabilidade; caracterização de situações jurídicas que implicam a falta de vontade na celebração do casamento; convenção ante-nupcial; comunicabilidade das dívidas dos conjugues; regime de comunhão geral de bens, regime de separação de bens; separação de pessoas e bens; perfilhação; tutela; conselho de família.

2. Actualização do Código Civil:

- a) Eliminação, no mesmo Código Civil, de todas as referências discriminatórias em função do sexo, religião ou outro motivo e sua harmonização com os princípios constitucionais que norteiam as relações jurídicas da família, maxime, os da igualdade decorrentes do casamento e de filiação (nessa base expressa reformulação dos artigos 51º, 52º, 53º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 86º 110º e 970º);
- b) Incorporação no Código Civil do conteúdo normativo dos artigos 4º a 8º do Código de Menores, aprovado pelo Decreto-Lei nº 89/92 e consequente actualização da subsecção II da Secção V (incapacidades) do Capítulo I (pessoas singulares) do Livro I do mesmo Código;
- c) Alteração do Livro V do Código Civil em conformidade com as modificações que se preconizam introduzir no Livro IV, bem como a incorporação na parte respectiva do Código Civil, com relação às inovações trazidas ao Direito Sucessório através do Decreto-Lei nº 138/85;
- d) Supressão ainda no mesmo Código, de todas as referências a Portugal, portuguesas, Lisboa, Porto, Ilhas Adjacentes e outras que ex-

travassem o âmbito territorial de Cabo Verde contidas, nomeadamente nos artigos 14º, 17º, 28º, 22º, 27º, 28º, 31º, 51º, 53º, 85º, 348º, 365º, 640º, 711º, 1098º e 2217º;

- e) Reconstituição do Código Civil em consequência das alterações referidas, designadamente, procedendo a uma nova enumeração dos seus artigos, tomando em conta os artigos suprimidos, alterados e renovados.

Estatutos dos Magistrados (artigo 188º, alínea d)).

Objecto:

Alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei nº 32/III/87, de 31 de Dezembro.

Extensão:

Alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais por forma a adaptá-lo às modificações introduzidas pela Constituição no processo e forma de designação dos Juizes do Supremo Tribunal de Justiça e na composição do Conselho Superior da Magistratura, na introdução de princípios constitucionais que passam a reger a magistratura, na definição da competência do Conselho Superior da Magistratura.

Alteração dos artigos 2º, 7º, 10º, 43º, 45º, 46º e 53º do actual Estatuto.

Regime Geral da Radiodifusão (artigo 188º alínea r).

Objecto:

Exercício da actividade de radiodifusão em Cabo Verde.

Extensão:

Definição do regime geral da actividade de radiodifusão de modo a permitir o exercício dessa actividade por entidades públicas, privadas e cooperativas, disciplinando a atribuição de alvarás, estabelecendo a responsabilidade dos operadores, criando o regime sancionatório para os infractores e determinando qual é o tribunal competente para conhecer das infracções da lei.

Estatuto dos funcionários públicos (alínea f) do artigo 188º da Constituição.

Objecto:

Regime das faltas, férias e licenças.

Extensão:

Alteração do regime legal das faltas, férias e licenças procedendo à consagração de determinados princípios mais consentâneos com a filosofia da modernização administrativa e designadamente:

- a) Consagração das férias como um verdadeiro direito e não como licença;
- b) Irrenunciabilidade do direito a férias;
- c) Possibilidade do gozo antecipado de 11 dias de férias, no primeiro ano de serviço, desde que o funcionário tenha começado a trabalhar antes de 15 de Junho e perfaça seis meses de serviço;
- d) Possibilidade de interrupção das férias por motivo de doença;

- e) Concessão aos conjugues da preferência na marcação e gozo de férias em períodos coincidentes;
- f) Compensação pelas férias não gozadas ou interrompidas por conveniência de serviço;
- g) Introdução do princípio de deferimento tácito sempre que a administração num determinado prazo não se pronunciar sobre a pretensão do funcionário ou agente;
- h) Exclusão dos feriados do computo do período de férias;
- i) Atribuição ao pai funcionário do direito a faltar um dia por ocasião do nascimento do filho;
- j) Instituição das faltas para a prestação de provas de concurso;
- k) Substituição da licença ilimitada pela licença de longa duração por um determinado período;
- l) Criação da licença para exercício de funções em organismos internacionais.

Organização dos Tribunais (artigo 188º, alínea d)).

Objecto:

Regime legal da fiscalização preventiva do Tribunal de Contas.

Extensão:

Alteração do regime de nomeação por urgente conveniência de serviço, alargando o prazo de envio dos processos ao Tribunal de Contas de um para seis meses.

Artigo 2º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre as matérias abaixo designadas e nos termos seguintes:

Serviço Militar ou Cívico obrigatório e objecção de consciência (alínea s) do artigo 188º).

Objecto:

Elaboração de uma nova lei do serviço militar.

Extensão:

- a) Introdução de um sistema mais moderno de recrutamento militar e de tratamento de todas as questões atinentes ao serviço militar obrigatório;
- b) Diminuição do tempo de duração de serviço militar obrigatório que passa a ser de 14 meses;
- c) Elevação da idade de incorporação para 20 anos;
- d) Despenalização das obrigações militares;
- e) Modernização das operações de recrutamento geral;
- f) Substituição do serviço militar efectivo, em determinadas circunstâncias por actividade civil (serviço cívico);
- g) Ampliação da isenção dos cidadãos, seja para os considerados amparo de família, seja para os que tenham um pai, um irmão, morto em campanha ou no cumprimento do serviço militar efectivo;

- h) Oficialização da obrigatoriedade da isenção de emolumentos notariais para fins militares;
- i) Extinção das taxas de licença militar.

Serviço militar ou cívico obrigatório e objecção de consciência (alínea s) do artigo 188º.

Objecto:

Difinição da objecção de Consciência perante o serviço militar obrigatório.

Extensão:

- a) Definição do direito de objecção de consciência e suas implicações;
- b) Definição da situação do objector de consciência, estabelecendo designadamente o modo como se adquire essa situação, os direitos, deveres e incapacidades a ela inerentes, as causas e implicações da sua perda;
- c) Estabelecimento das normas processuais para aquisição da situação de objector de consciência;
- d) Explicitação do conceito de serviço cívico;
- e) Definição do regime disciplinar e penal dos objectores de consciência.

Criação da Polícia Judiciária (alínea l) do artigo 188º.

Objecto:

Criação e organização da Polícia Judiciária.

Extensão:

- a) Criação de um organismo nacional de investigação e prevenção criminal, organizado na dependência hierárquica e administrativa do Ministério da Justiça, mas actuando no processo, na fase de instrução preparatória sob a direcção e na dependência do Ministério Público;
- b) Cometimento ao Ministério Público da competência genérica de fiscalização das actividades da Polícia Judiciária;
- c) Atribuição da Polícia Judiciária da competência para a investigação dos crimes praticados nas Regiões da Praia e de S. Vicente e de todos os crimes puníveis com pena maior ou de demissão, quando cometidos por incertos, designadamente de produção, comercialização e consumo de estupefacientes ou outras substâncias psicotrópicas, de falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos ou outros valores equiparados, de bilhetes de identidade, de passaportes, certificados de habilitação literária, cartas de condução, livretes e títulos de propriedade, contra a segurança do Estado, de práticas de tortura, de suborno e corrupção, de furtos de veículos, de associação de malfeitores, etc.;
- d) Atribuir ao Procurador-Geral da República a competência para atribuir a Polícia Judiciária os poderes para investigar outras categorias de crimes, sempre que as circunstâncias as justifiquem;
- e) Organização da Polícia Judiciária, criando estruturas ágeis e flexíveis de modo a facilitar o combate eficaz à criminalidade;

- f) Atribuição de poderes de autoridade para o combate mais eficiente à criminalidade, designadamente de ordenar comparências, de detenção para identificação, de acesso especial a estabelecimentos e outros locais para acções de prevenção, etc., no respeito pelos direitos, liberdades e garantias constitucionais e legais dos cidadãos.

Artigo 3º

A autorização legislativa é concedida para um prazo de seis meses.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 22 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Lei nº 66/IV/92

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

FORMA E HIERARQUIA DOS REGULAMENTOS

Artigo 1º

(Definição de regulamentos)

O regulamento é o acto criador de normas de execução permanente emanado de órgãos de Administração Pública no exercício da função administrativa.

Artigo 2º

(Forma dos regulamentos do Governo)

São regulamentos do Governo:

- a) O Decreto Regulamentar;
- b) A Portaria.

Artigo 3º

(Decreto Regulamentar)

Reveste a forma de Decreto Regulamentar o regulamento emanado do Conselho de Ministros e que se destina à execução das leis e da Constituição.

Artigo 4º

(Portaria)

Reveste a forma de Portaria o regulamento emanado de um ou mais membros do Governo em nome do Governo.

Artigo 5º

(Forma dos regulamentos das Autarquias Locais)

São regulamentos das autarquias locais a postura e o regulamento policial.

Artigo 6º

(Postura)

Revestem a forma de postura, salvo disposição especial da lei, os regulamentos dimanados dos órgãos autárquicos competentes e adoptados por sua iniciativa sobre matéria das atribuições municipais.

Artigo 7º

(Regulamento Policial)

Revestem a forma de regulamento policial, salvo disposição especial da lei, os regulamentos dimanados dos órgãos autárquicos em consequência de competência especialmente conferida por determinada lei ou regulamento do Governo para a execução das suas normas.

Artigo 8º

(Forma dos regulamentos de pessoas colectivas públicas)

Os regulamentos das pessoas colectivas públicas não revestem forma especial.

Artigo 9º

(Hierarquia dos regulamentos do Governo)

Os regulamentos do Governo obedecem à seguinte hierarquia:

- a) Decreto Regulamentar;
- b) Portaria.

Artigo 10º

(Relação dos outros regulamentos com os do Governo)

Os regulamentos das Autarquias Locais e de outras pessoas colectivas públicas estão subordinados aos regulamentos do Governo e não podem contrariá-los.

Artigo 11º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 22 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Lei nº 67/IV/92

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Os cidadãos que tenham sofrido actos de tortura ou de repressão política praticados por agentes públicos têm direito a:

- a) assistência médica e medicamentosa gratuita nos serviços de saúde do Estado em relação a doenças ou patologias que sejam, comprovadamente, consequência ou sequela dos actos de tortura ou de repressão política sobre eles praticados;
- b) uma pensão por incapacidade, nos mesmos termos do regime previdenciário da função pública, quando, em consequência dos actos de tortura sobre eles praticados, a sua capacidade de trabalho tenha sido, comprovadamente, reduzida.

Artigo 2º

Os herdeiros legitimários de pessoa falecida em consequência de actos de tortura ou de repressão política e que sejam vulneráveis beneficiam de apoio do Estado nos seguintes termos:

1. Os filhos menores têm direito a:

- a) assistência médica e medicamentosa gratuita nos serviços de saúde do Estado;
- b) isenção de propinas e outras prestações de acção social escolar;
- c) uma pensão compensatória de valor não inferior aos proventos que o de cujus comprovadamente percebia na data da sua morte, a fixar pelo Governo.

2. O cônjuge sobrevivente não separado do de cujus à data da morte e os ascendentes a cargo exclusivo do mesmo gozam dos direitos referidos nas alíneas a) e c) do número 1. Ao cônjuge sobrevivente é equiparada a pessoa com quem o de cujus vivia à data da sua morte em união de facto reconhecível.

3. O chamamento dos herdeiros legitimários com direito à pensão compensatória prevista na alínea c) do número 1 e sua partilha entre os mesmos fazem-se segundo as regras da sucessão legal aplicáveis.

Artigo 3º

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 22 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Lei nº 68/IV/92

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 2º e 3º da Lei nº 23/III/87 de 15 de Agosto passam a ter a seguinte redacção.

Artigo 2º

A Medalha de Mérito tem por objectivo estimular o reforço da capacidade profissional e o exercício correcto e abnegado da profissão, bem como incitar a uma contribuição excepcional nos domínios da educação e do ensino para o aumento da produção e da produtividade no trabalho e no domínio da solidariedade social.

Artigo 3º

- a)
- b)
- c)
- d) de actos meritórios praticados no âmbito da solidariedade social.

Artigo 2º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinado em 22 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Lei nº 69/IV/92

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 2º da Lei nº 54/II/85 de 10 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

g)

h)

i) em actos meritórios praticados no âmbito da solidariedade social.

Artigo 2º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 22 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Lei nº 70/IV/92

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

I — Alterações ao Estatuto dos Deputados

Artigo 1º O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

(Início e termo do mandato)

O mandato dos deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional após as eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições seguintes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

Art. 2º O nº 1 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5º

(Suspensão temporária)

1. Os deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia Nacional, com justificação atendível, a sua suspensão por uma ou mais vezes.

Art. 3º — 1. O nº 1 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8º

(Perda do mandato)

1. Perdem o mandato os deputados que:

- a) Não tomem assento na Assembleia Nacional durante o número de reuniões ou que excedam o número de faltas estabelecido no Regimento da Assembleia Nacional;
- b) Se recusem, três vezes seguidas ou cinco interpoladas, a desempenhar cargos ou funções para que sejam designados pela Assembleia, desde que esta não considere justificada a recusa;

c) Sejam judicialmente condenados em pena de prisão efectiva por prática de qualquer crime doloso;

d) Se inscrevam em partido diverso daquele por que foram eleitos.

2. É aditado um novo número 2 ao artigo 8º com a seguinte redacção:

2. Implicam, ainda, a perda do mandato qualquer inelegibilidade existente à data das eleições e conhecidas posteriormente, desde que subsistam, bem como as incompatibilidades e as incapacidades previstas na lei.

Art. 4º São aditados os números 6 e 7 ao artigo 9º, com a seguinte redacção:

Artigo 9º

(Substituição dos deputados)

1.

2.

3.

4.

5.

6. A substituição referida no número anterior produz todos os seus efeitos, logo após o deferimento do requerimento, sem prejuízo da ulterior publicação no *Boletim Oficial*.

7. A decisão que recair sobre o pedido previsto no número anterior será imediatamente comunicada aos grupos parlamentares.

Art. 5º O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 10º

(Irresponsabilidades)

Pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções os deputados e os grupos parlamentares não respondem civil, criminal ou disciplinarmente.

Art. 6º Os números 1 e 2 do artigo 11º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11º

(Inviolabilidade)

1. Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e, fora de flagrante delito por crime a que corresponda pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão

2. Salvo no caso previsto na segunda parte do nº 1, movido procedimento criminal contra qualquer deputado e pronunciado definitivamente, a Assembleia Nacional decide se o deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo.

3.

Art. 7º — 1. O nº 1 do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12º

(Audição em Juízo)

1. Os deputados não podem, sem autorização da Assembleia ou, quando esta não estiver em funcionamento efectivo, da sua Comissão Permanente, ser peritos ou testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em flagrante delito ou quando suspeito de crime a que corresponda pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão.

2. É aditado um novo número 4 ao artigo 12º com a seguinte redacção:

4. O mandato do deputado preso em flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos fica automaticamente suspenso, a partir da data em que tal facto for comunicado à Assembleia Nacional.

Art. 8º — 1. Os números 1 e 2 do artigo 13º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 13º

(Condições de exercício de função de deputado)

1. Aos deputados serão garantidas todas as condições necessárias ao exercício das suas funções, nomeadamente para o estreito contacto com o círculo eleitoral por que foram eleitos e com os cidadãos eleitores.

2. As entidades públicas e privadas têm o dever de dispensar aos deputados toda a colaboração necessária e de com eles cooperar no exercício das suas funções.

3.

2. É aditado um novo número 4 ao artigo 13º com a seguinte redacção:

4. O deputado quando funcionário público ou de empresa pública não pode ser transferido para fora do seu círculo eleitoral sem o seu consentimento.

Art. 9º O nº 2 do artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 18º

(Serviços postais, telefónicos e telefax)

1.

2. Os deputados têm direito a um subsídio mensal para fazer face aos encargos com os serviços postais e telefónicos por virtude do seu mandato, correspondente a 2% do vencimento do Presidente da Assembleia Nacional.

Art. 10º O artigo 21º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 21º

(Outros direitos e regalias)

Constituem ainda direitos e regalias dos deputados:

a) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado;

- b) Cartão especial de identificação do qual constem as imunidades e regalias;
- c) Passaporte diplomático;
- d) Dispensa de licença de uso e porte da arma;
- e) Adiamento em serviço militar ou cívico;
- f) Subsídio prescrito na lei;
- g) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas públicas de navegação aérea e marítima durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato;
- h) Tratamento protocolar nas cerimónias oficiais, actos públicos e nos portos e aeroportos nos termos da lei protocolar;
- i) Receber o *Boletim Oficial* a expensas da Assembleia Nacional.

Art. 11º A alínea c) do artigo 22º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 22º

(Deveres)

- c) Participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia Nacional.

Art. 12º O artigo 23º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 23º

(Poderes)

Constituem poderes dos deputados:

- a) Apresentar projectos de revisão da Constituição;
- b) Apresentar projectos de lei, propostas de referendo, de resoluções, de moções e de deliberações;
- c) Requerer a ratificação de decretos legislativos;
- d) Requerer e obter do Governo e dos órgãos da Administração ou de qualquer entidade pública informações e publicações úteis que considere indispensáveis ao exercício das suas funções;
- e) Fazer interpelações, oralmente e por escrito, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional;
- f) Formular por escrito perguntas ao Governo, à Administração ou a qualquer entidade pública para esclarecimento da opinião pública sobre quaisquer actos do Governo ou sobre qualquer assunto que interessa à vida do país, e obter respostas em prazo razoável;
- g) Apresentar moções de censura ao Governo, nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia Nacional;
- h) Requerer a constituição de Comissões Eventuais, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional;
- i) Participar nas discussões e votações;
- j) Usar da palavra nos termos estabelecidos no Regimento da Assembleia Nacional;

- l) Desempenhar funções específicas na Assembleia Nacional;
- m) Propor alterações ao Regimento da Assembleia Nacional;
- n) Direito ao recurso, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional.

Art. 13º O artigo 25º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 25º

(Incompatibilidades)

A função de deputado é incompatível com as de:

- a) Membro do Governo;
- b) Magistrado;
- c) Conselheiro da República, excepto quando em funções de Presidente da Assembleia Nacional;
- d) Diplomata;
- e) Presidente da Câmara Municipal;
- f) Militar no activo ou em efectividade de funções;
- g) Membro do Conselho da Comunicação Social;
- h) Funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro.

Art. 14º É aditado mais um artigo ao Capítulo IV, com a seguinte redacção:

Artigo 29º

(Despacho interpretativo)

As dúvidas de interpretação e casos omissos serão interpretados e integrados, respectivamente, por resolução da Assembleia Nacional ou, quando esta não estiver em funcionamento efectivo, por deliberação da sua Comissão Permanente.

II — Disposições finais

Art. 15º — 1. As modificações resultantes da presente lei serão consideradas como fazendo parte integrante do Estatuto dos Deputados em vigor e nele inseridas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos inúteis e inclusão dos novos nos lugares próprios.

2. O Estatuto dos Deputados, no seu novo texto, será publicado conjuntamente com a presente lei de alteração.

Art. 16º As referências feitas no articulado do Estatuto dos Deputados à Assembleia Nacional Popular (ANP) consideram-se feitas à Assembleia Nacional.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 22 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

ESTATUTO DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I

Do mandato

Artigo 1º

(Definição de deputados)

1. Os membros da Assembleia Nacional designam-se por deputados.

2. Os deputados à Assembleia Nacional são representantes de todo o povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

Artigo 2º

(Início e termo do mandato)

O mandato dos deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional após as eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições seguintes, sem prejuízos da suspensão ou da cessação individual do mandato.

Artigo 3º

(Verificação de poderes)

Os poderes dos deputados são verificados pela Assembleia Nacional nos termos fixados pelo respectivo regimento.

Artigo 4º

(Suspensão do mandato)

1. Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária, que o deputado formule com justificação atendível, nos termos do artigo 5º;
- b) O procedimento criminal contra o deputado nos termos do artigo 11º;
- c) A ocorrência das situações referenciadas no artigo 25º.

2. A suspensão do mandato estabelecida no número anterior para o caso referido na alínea c) do artigo 25º pode ser levantada por períodos não inferiores a quinze dias, desde que, por igual períodos, seja assegurada a substituição nos termos da lei.

Artigo 5º

(Suspensão temporária)

1. Os deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia Nacional, com justificação atendível, a sua suspensão por uma ou mais vezes.

2. Por justificação atendível entende-se:

- a) Doença grave;
- b) Actividade profissional inadiável;
- c) Exercício de funções específicas no respectivo partido;

d) Outras circunstâncias como tal consideradas pelo plenário ou no intervalo das sessões pelo Presidente.

3. O requerimento de substituição será apresentado directamente pelo próprio deputado ou através da direcção do grupo Parlamentar a que pertença.

4. A suspensão temporária do mandato não pode ocorrer por período inferior à duração duma sessão legislativa e, em qualquer caso, nunca inferior a dez dias.

Artigo 6º

(Cessação da suspensão)

1. A suspensão do mandato cessa:

- a) No caso do artigo 4º, nº 1, alínea a), pelo decurso do período de substituição directamente indicado pelo deputado substituído, ou através da direcção do grupo parlamentar a que pertença, ao Presidente da Assembleia;
- b) No caso do artigo 4º, nº 1, alínea b), por decisão absolutória ou equivalente, ou com o cumprimento da pena, mas nunca, neste caso por prática de crime desonroso;
- c) No caso do artigo 4º, nº 1, alínea c), pela cessação da função incompatível com a de deputado.

2. Retomando o deputado o exercício do seu mandato cessam automaticamente nessa data, todas as imunidades e poderes de quem o tenha substituído.

Artigo 7º

(Renúncia do mandato)

1. Os deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia Nacional ou com a assinatura reconhecida notarialmente.

2. Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar.

3. A renúncia torna-se efectiva com o anúncio pelo Plenário, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 8º

(Perda do mandato)

1. Perdem o mandato os deputados que:

- a) Não tomem assento na Assembleia Nacional durante o número de reuniões ou que excedam o número de faltas estabelecido no Regimento da Assembleia Nacional;
- b) Se recusem, três vezes seguidas ou cinco interpoladas, a desempenhar cargos ou funções para que sejam designados pela Assembleia, desde que esta não considere justificada a recusa;
- c) Sejam judicialmente condenados em pena de prisão efectiva por prática de qualquer crime doloso;

d) Se inscrevam em partido diverso daquele por que foram eleitos.

2. Implicam, ainda, a perda do mandato qualquer inelegibilidade existente à data das eleições e conhecidas posteriormente, desde que subsistam, bem como as incompatibilidades e as incapacidades previstas na lei.

3. Para efeitos da alínea a) do nº 1, considera-se motivo justificado, doença, casamento, paternidade, maternidade, luto, dificuldades de transporte, actividades profissionais ou missão da Assembleia, do Governo ou do Partido e outras circunstâncias objectivamente atendíveis.

4. Compete ao plenário, sob proposta da Comissão Permanente, declarar a perda do mandato do deputado.

Artigo 9º

(Substituição dos deputados)

1. O deputado será substituído pelo candidato não eleito na respectiva ordem de precedência, na mesma lista.

2. O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.

3. Cessado o impedimento o candidato retomará o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.

4. Não haverá substituições, se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do deputado a substituir.

5. A substituição prevista neste artigo bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direcção do respectivo grupo parlamentar ou ainda do candidato com direito a preencher o lugar vago.

6. A substituição referida no número anterior produz todos os seus efeitos, logo após o deferimento do requerimento, sem prejuízo da ulterior publicação no *Boletim Oficial*.

7. A decisão que recair sobre o pedido previsto no número anterior será imediatamente comunicada aos grupos parlamentares.

CAPÍTULO II

Imunidades

Artigo 10º

(Irresponsabilidades)

Pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções os deputados e os grupos parlamentares não respondem civil, criminal ou disciplinarmente.

Artigo 11º

(Inviolabilidade)

1. Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de

prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e, fora de flagrante delito por crime a que corresponda pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão.

2. Salvo no caso previsto na segunda parte do nº 1, movido procedimento criminal contra qualquer deputado e pronunciado definitivamente, a Assembleia Nacional decide se o deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo.

3. A decisão prevista no número que antecede será tomada por escrutínio secreto e maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções precedendo parecer da Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Relações Exteriores e Emigração.

CAPÍTULO III

Condições de exercício do mandato

SECÇÃO I

Direitos e regalias

Artigo 12º

(Audição em Juízo)

1. Os deputados não podem, sem autorização da Assembleia Nacional ou, quando esta não estiver em funcionamento efectivo, da sua Comissão Permanente, ser peritos ou testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em flagrante delito ou quando suspeito de crime a que corresponda pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão.

2. A autorização referida no número anterior, ou a sua recusa, serão precedidas de audição do deputado.

3. A falta dum deputado a quaisquer actos ou diligências oficiais, por causa da sua participação nas sessões da Assembleia, nos trabalhos das comissões ou em deputações, considerar-se-á sempre motivo de adiamento destes, sem qualquer encargo.

4. O mandato do deputado preso em flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos fica automaticamente suspenso, a partir da data em que tal facto for comunicado à Assembleia Nacional.

Artigo 13º

(Condições de exercício de função de deputado)

1. Aos deputados serão garantidas todas as condições necessárias ao exercício das suas funções, nomeadamente para o estreito contacto com o círculo eleitoral por que foram eleitos e com os cidadãos eleitores.

2. As entidades públicas e privadas têm o dever de dispensar aos deputados toda a colaboração necessária e de com eles cooperar no exercício das suas funções.

3. Os serviços de administração central ou dela dependentes e os autárquicos devem facultar aos deputados no exercício das suas funções condições para o exercício do seu mandato, fornecendo nomeadamente os elementos, informações e publicações oficiais solicitados disponibilizando sempre que possível instalações para reuniões de trabalho.

4. O deputado quando funcionário público ou de empresa pública não pode ser transferido para fora do seu círculo eleitoral sem o seu consentimento.

Artigo 14º

(Atribuição de subsídios aos deputados)

Os deputados que, exercendo actividade profissional, por conta própria ou de empresa mistas e privadas ou como assalariados não permanente, suspendam, a sua actividade económica, para poderem participar nos trabalhos da Assembleia Nacional, têm direito a um subsídio diário nos termos da lei assim como as prestações para a previdência social.

Artigo 15º

(Senhas de presença)

Os deputados têm direito a senhas de presença pela sua participação nas reuniões e deputações da Assembleia Nacional, nos moldes a fixar por lei.

Artigo 16º

(Previdência social)

1. Os deputados quando desempenham as respectivas funções a tempo inteiro beneficiam do regime de previdência social mais favorável aplicável ao funcionalismo público, sem prejuízo de poderem optar por outro sistema de que sejam beneficiários.

2. Optando os deputados pelo regime de previdência da sua actividade profissional, incumbirá à Assembleia a satisfação dos encargos que corresponderiam a entidade patronal.

3. Não desempenhando as respectivas funções a tempo inteiro, os deputados poderão beneficiar do regime de previdência social, segundo critério a definir por lei, sempre que se encontrem em situações normalmente abrangidas por aquele regime.

Artigo 17º

(Garantia de trabalho e benefícios sociais)

1. Os deputados não podem ser prejudicados no seu emprego permanente, carreira profissional e benefícios sociais, por causa do exercício normal do seu mandato.

2. Os deputados têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas e privadas, sempre que tenham que participar nas reuniões plenárias, das comissões ou em quaisquer actividades da Assembleia ou relacionadas com o exercício do seu mandato.

3. O desempenho do mandato a tempo inteiro conta como tempo de serviço para todos os efeitos.

Artigo 18º

(Serviços postais, telefónicos e telefax)

1. Os deputados quando em serviço da Assembleia têm direito a utilizar gratuitamente os serviços telefónicos e bem como remeter e receber mensagens por via telex e telecópia, relacionadas com o exercício do seu mandato.

2. Os deputados têm direito a um subsídio mensal para fazer face aos encargos com os serviços postais e telefónicos por virtude do seu mandato, correspondente a 2% do vencimento do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 19º

(Ajudas de custo)

1. Os deputados que residem fora da localidade onde a Assembleia se reunir, tem direito às ajudas de custo a fixar por lei.

2. Os deputados que se deslocam em missão de serviço da Assembleia aos círculos por que foram eleitos, ou a outra localidade ou ao estrangeiro, têm direito às ajudas de custo a fixar por lei.

3. Ao deputado que faltar, sem motivo justificado a qualquer reunião plenária e das comissões, serão deduzidas as faltas correspondentes nas respectivas ajudas de custo.

Artigo 20º

(Deslocações)

1. Os deputados, quando em serviço da Assembleia têm direito a transporte entre a sua residência e o local para onde se deslocar.

2. Os deputados têm o direito ao reembolso pelas despesas feitas com o transporte.

3. Quando em missão oficial ao estrangeiro, os deputados terão direito a um seguro de vida, de valor a fixar por lei, bem como a assistência médica e medicamentosa.

4. A Assembleia Nacional poderá estabelecer, mediante parecer favorável do Conselho Administrativo, um seguro que cubra os riscos de deslocação dos deputados no país ou os que decorram de missões ao estrangeiro.

Artigo 21º

(Outros direitos e regalias)

Constituem ainda direitos e regalias dos deputados:

- a) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado;
- b) Cartão especial de identificação do qual constem as imunidades e regalias;
- c) Passaporte diplomático;
- d) Dispensa de licença de uso e porte de arma;
- e) Adiamento em serviço militar ou cívico;
- f) Subsídio prescrito na lei;
- g) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas públicas de navegação aérea e marítima durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato;
- h) Tratamento protocolar nas cerimónias oficiais, actos públicos e nos portos e aeroportos nos termos da lei protocolar;
- i) Receber o *Boletim Oficial* a expensas da Assembleia Nacional.

SECÇÃO II

Deveres

Artigo 22º

(Deveres)

São deveres dos deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e das Comissões a que pertencem;
- b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam designados na Assembleia Nacional, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
- c) Participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia Nacional;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia Nacional;
- e) Contribuir para o prestígio e eficácia dos trabalhos da Assembleia Nacional;
- f) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento a acatar a autoridade do Presidente da Assembleia Nacional;
- g) Efectuar regularmente reuniões com os eleitores para efeito nomeadamente de informação acerca das actividades do Estado e auscultação das suas aspirações;
- h) Não se ausentar do território nacional sem disso dar conhecimento à Assembleia Nacional;
- i) Justificar perante o Presidente da Assembleia Nacional ou Presidente da Comissão competente as faltas às sessões da Assembleia ou às reuniões das Comissões, no prazo de dez dias a contar do termo do facto justificativo;
- j) Enviar à Mesa relatório das reuniões a que se refere a alínea g).

SECÇÃO III

Poderes

Artigo 23º

(Poderes)

Constituem poderes dos deputados:

- a) Apresentar projectos de revisão da Constituição;
- b) Apresentar projectos de lei, propostas de referendo, de resoluções, de moções e de deliberações;
- c) Requerer a ratificação de decretos legislativos;
- d) Requerer e obter do Governo e dos órgãos da Administração ou de qualquer entidade pública informações e publicações úteis que considere indispensáveis ao exercício das suas funções;
- e) Fazer interpelações, oralmente e por escrito, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional;
- f) Formular por escrito perguntas ao Governo, à Administração ou a qualquer entidade pública para esclarecimento da opinião pública sobre quaisquer actos do Governo ou sobre qualquer assunto que interessa à vida do país, e obter respostas em prazo razoável;

- g) Apresentar moções de censura ao Governo, nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia Nacional;
- h) Requerer a constituição de Comissões Eventuais, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional;
- i) Participar nas discussões e votações;
- j) Usar da palavra nos termos estabelecidos no Regimento da Assembleia Nacional;
- l) Desempenhar funções específicas na Assembleia Nacional;
- m) Propor alterações ao Regimento da Assembleia Nacional;
- n) Direito ao recurso, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional.

Artigo 24º

(Conduta)

Os deputados devem desempenhar com empenho e dedicação a sua função e assumir na vida pública e privada um comportamento consentâneo com a sua qualidade de representante do povo.

SECÇÃO IV

Incompatibilidade e impedimento

Artigo 25º

(Incompatibilidades)

A função de deputado é incompatível com as de:

- a) Membro do Governo;
- b) Magistrado;
- c) Conselheiro da República, excepto quando em funções de Presidente da Assembleia Nacional;
- d) Diplomata;
- e) Presidente de Câmara Municipal;
- f) Militar no activo ou em efectividade de funções;
- g) Membro do Conselho da Comunicação Social;
- h) Funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro.

Artigo 26º

(Impedimento)

1. É vedado aos deputados da Assembleia Nacional:
 - a) Servir de perito ou árbitro em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
 - b) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.

2. Os impedimentos constantes da alínea a) do nº 1 deste artigo poderão ser supridos em razão de interesse público por deliberação da Assembleia Nacional.

Artigo 27º

Os deputados formularão e depositarão na Procuradoria-Geral da República declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à investidura.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 28º

(Encargos)

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei serão satisfeitos pelo orçamento do Estado.

Artigo 29º

(Despacho interpretativo)

As dúvidas de interpretação e casos omissos serão interpretados e integrados, respectivamente, por resolução da Assembleia Nacional ou, quando esta não estiver em funcionamento efectivo, por deliberação da sua Comissão Permanente.

Lei nº 71/IV/92

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

ALTERAÇÕES À LEI ORGÂNICA
DA ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 1º O artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20º

(Constituição)

O Gabinete do Presidente é constituído pelo Director, pelo Conselheiro, pelo Assessor e pelos Secretários pessoais.

Art. 2º O nº 1 do artigo 27º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 27º

(Direcção do Protocolo e Relações Internacionais)

1. Junto do Gabinete do Presidente funciona a Direcção do Protocolo e Relações Internacionais à qual compete, em geral, assegurar o Protocolo da Assembleia Nacional, em estreita coordenação com a Secretaria-Geral e com a Direcção-Geral do Protocolo do Estado.

Art. 3º A redacção do artigo 42º é alterada como segue:

Artigo 42º

(Apoio ao Secretário-Geral)

O Secretário-Geral será apoiado por um Secretário, nomeado em comissão ordinária de serviço, de sua livre escolha e recrutado sempre que possível entre o pessoal da Secretaria-Geral.

Art. 4º O nº 2 do artigo 58º é alterado na sua parte final ficando a redacção como segue:

Artigo 58º

(Pessoal dirigente)

1.

2. O recrutamento do pessoal dirigente é feito de preferência de entre os funcionários pertencentes ao quadro da Assembleia, habilitados com curso superior que

confira o grau de licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do cargo, ou, não sendo licenciados, de entre os funcionários públicos que, na estrutura de carreira, exerçam cargo de nível equiparado ao exercício pelos funcionários referidos na primeira parte deste número.

3.

Art. 5º É aditado o artigo 58-A com a seguinte redacção:

Artigo 58-A

(Chefia operacional)

São cargos de Chefia operacional os de:

- a) Chefe de Divisão;
- b) Chefe de Secção.

Art. 6º — a) A epígrafe do artigo 59º é substituída pela denominação seguinte «Chefia das Divisões».

- b) É suprimido o nº 3 do artigo 59º.

Artigo 59º

(Chefia das divisões)

1. As Divisões serão chefiadas por técnicos superiores do quadro da Assembleia Nacional.

2. As Divisões poderão excepcionalmente ser chefiadas por técnicos de nível médio de reconhecida idoneidade ou por funcionário do quadro administrativo que tenham frequentado, com aproveitamento, o curso de chefias.

Art. 7º É aditado o artigo 59-A com a seguinte redacção:

Artigo 59º-A

(Nomeação)

Os Chefes de Divisão são nomeados em comissão ordinária de serviço pelo Presidente da Assembleia Nacional sob proposta do Secretário-Geral.

Art. 8º É aditado o artigo 59º-B com a seguinte redacção:

Artigo 59º-B

(Chefias das secções)

O recrutamento para o cargo de Chefe de Secção é feito, preferencialmente de entre o pessoal pertencente à carreira do pessoal administrativo com conhecimentos técnicos específicos das atribuições da respectiva unidade orgânica.

Art. 9º É aditado o artigo 59º-C com a seguinte redacção:

Artigo 59º-C

(Nomeação)

Os Chefes de Secção são nomeados pelo Presidente da Assembleia Nacional sob proposta fundamentada do Secretário-Geral.

Art. 10º — 1. É aditado um novo nº 3 ao artigo 61º com a seguinte redacção:

Artigo 61º

(Apoio aos grupos parlamentares)

1.

2.

3. A pedido da Direcção dos Grupos Parlamentares, a Mesa da Assembleia poderá destacar escriturários-dactilógrafos para prestar serviços nos referidos grupos.

2. O actual nº 3 passa a nº 4, com a seguinte redacção:

4. O pessoal referido nos números anteriores presta serviço às ordens do Grupo Parlamentar respectivo.

Art. 11º As referências feitas no articulado da Lei Orgânica à Assembleia Nacional Popular (ANP), consideram-se feitas à Assembleia Nacional.

Art. 12º Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1992.

Promulgada em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 22 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Lei nº 72/IV/92

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, a seguinte:

Artigo 1º

O artigo 7º da Lei nº 52/IV/92 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7º

1.

2.

3. Salvo o disposto nos números 1 e 2 os deputados que exerçam a tempo inteiro as funções no Parlamento percebem mensalmente um vencimento correspondente a 70% do vencimento do Presidente da República.

Artigo 2º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 30 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 22 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Resolução nº 24/IV/92

de 30 de Dezembro

A Assembleia Nacional, vota nos termos de alínea f) do artigo 191º da Constituição da República, a seguinte resolução:

Artigo 1º

É criada uma Comissão Eventual de Redacção, ao abrigo do artigo 141º do Regimento ainda em vigor para redacção final das propostas e projectos leis e das propostas de resolução aprovados pelo Plenário, durante a IV Sessão Legislativa Ordinária da IV Legislatura.

Artigo 2º

A referida Comissão Eventual, é integrada pelos seguintes deputados:

José Teófilo Santos Silva (MPD);

André Lopes Afonso (MPD);

António Jorge Morais Monteiro (MPD);

Pedro Lopes (PAICV).

Artigo 3º

Realizada a missão para que foi criada, a Comissão Eventual desfaz-se automaticamente.

Aprovada em 3 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 22 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Resolução nº 25/IV/92

de 30 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do Artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução.

Artigo 1º

São aprovados o relatório e as linhas gerais do Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 1993, anexos a este diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

A previsão das receitas é de 93 850 000\$ e o limite das despesas é fixado em igual quantia.

Artigo 3º

O Conselho Administrativo, mediante autorização da Mesa, poderá contrair empréstimos junto das instituições nacionais de crédito para obviar a satisfação de necessidades importantes ou urgentes, desde que haja recurso financeiro que garanta a amortização dos referidos empréstimos.

Artigo 4º

1. No decurso do primeiro semestre não poderão ser feitos quaisquer reforços de verba.

2. Não poderão ser feitos, com referência às despesas variáveis, reforços em quantitativos superiores à metade da verba a reforçar, salvo casos excepcionais ou de inadiável urgência reconhecidos pelo Conselho Administrativo.

Artigo 5º

Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Aprovada em 4 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

CONSELHO ADMINISTRATIVO
Tabela das receitas previstas para 1993

Capítulo	Artigo	Designação da receitas	Parciais	Totais
		<i>Receitas correntes:</i>		
		Publicações e impressos	150 000\$00	
		Rendimentos diversos	700 000\$00	
		Dotação inscrita no O.E.	83 200 000\$00	
		Saldo orçamental	1 000 000\$00	85 050 000\$00
		<i>Receitas de capital:</i>		
		Rendimento de bens próprios... ..	5 000 000\$00	
		Dotação inscrita no O.E.	3 800 000\$00	8 800 000\$00
		Total geral		93 850 000\$00

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional, na Praia, aos 9 de Outubro de 1993. — O Secretário-Geral, *Abner Ramos de Pina*, O Presidente, *António Espírito S. Fonseca*.

Desenvolvimento da Tabela das despesas para 1993

Classificação	Designação das Despesas	Dotação Orçamental	Nº de refª da Justif.
	Despesas Correntes		
	<i>Remunerações certas e permanentes:</i>		
1.2	Pessoal do quadro aprovado por lei	31 140 000\$00	1
1.42	Remunerações do pessoal diverso... ..	6 000 000\$00	2
1.44	Representação... ..	500 000\$00	3
3.	Horas extraordinárias... ..	500 000\$00	4
6.	Abonos diversos-numerários	1 750 000\$00	5
9.	Abonos diversos-telef. indiv.	600 000\$00	6
10	<i>Prestações Directas — Previdência Social:</i>		
10.1	Abono de família	200 000\$00	7
10.2	Encargos com a saúde... ..	400 000\$00	8
13.	Vestuário e artigos pessoais	150 000\$00	9
14.	Deslocações — comp. de encargos	31 500 000\$00	10
	<i>Aquisição de bens:</i>		
21.	Bens duradouros — Outros	500 000\$00	11
	<i>Bens não duradouros:</i>		
23.	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	1 100 100\$00	12
26.	Bens não duradouros — Consumo da secretaria	1 750 000\$00	13
27.	Bens não duradouros — Outros	1 600 000\$00	14
	<i>Aquisição de serviço:</i>		
28.	Aquisição de Serviço — Encargos das instalações	3 200 000\$00	15
30.	Aquisição de Serviço — Transportes e Comunicações	2 500 000\$00	16
31.	Aquisição de Serviço — N/Espec.	2 910 000\$00	17
38	<i>Transferência — Sector público: Serviços autonomos:</i>		
38.3	Sub. ao C. Comun. Social	1 000 000\$00	18
	<i>Outras despesas correntes:</i>		
44.4	Seguros de material	2 000 000\$00	19
44.9	Pagamento de Enc. — Evacuações... ..	750 000\$00	20
	<i>Despesas de capital:</i>		
47.	Investimento — Const. e obras	— \$ —	21
51.	Investimento — Mat. de transporte	— \$ —	22
52.	Investimento — Maq. e equipamentos... ..	3 800 000\$00	23
		93 850 000\$00	

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional, na Praia, aos 9 de Outubro de 1993 — O Secretário-Geral, *Abner Ramos de Pina* — O Presidente, *António Espírito S. Fonseca*.

Mapas de receitas e despesas a serem pagas no decorrer do ano económico de 1993 pelo orçamento privativo da Assembleia Nacional

Designação	Importância		Designação	Importância
	Parciais	Totais		
<i>Receitas correntes:</i>				
Publicações e impressos	150 000\$00		Vencimentos e salários	31 140 000\$00
Rendimentos diversos	700 000\$00		Outras remuneraçõe	9 500 000\$00
Dotação inscrita no O.E.	83 200 000\$00		Deslocações	31 500 000\$00
Saldo orçamental	1 000 000\$00	85 050 000\$00	Bens duradouros... ..	500 000\$000
			Bens não duradouros... ..	4 500 000\$000
<i>Receitas correntes:</i>				
Rendimento de bens patrimoniais... ..	8 610 000\$00		Aquisições de serviços	8 610 000\$000
Dotação inscrita no O.E.	3 800 000\$00	8 800 000\$00	Outras despesas correntes... ..	3 800 000\$000
			<i>Despesas de capital:</i>	
			Prestações directas — Prev. social	600 000\$000
Soma total		93 850 000\$00	Soma total... ..	93 850 000\$000

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional, no Palácio da Assembleia Nacional, aos 9 de Outubro de 1993. — O Secretário-Geral, *Abner Ramos de Pina*, O Presidente, *António Espírito S. Fonseca*.

Resolução nº 26/IV/92

de 30 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *f*) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1º

É eleito o jurista Raúl Querido Varela para, nos termos da alínea *b*) do nº 1 do artigo 230º da Constituição, desempenhar as funções de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 2º

São eleitos os cidadãos Germano da Cruz Almeida, Anildo Martins e Abner Ramos de Pina para, nos termos da alínea *d*) do nº 1 do artigo 246º da Constituição, integrarem o Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 3º

São eleitos os cidadãos José Manuel Pinto Monteiro e Manuel Ferreira Lima para, nos termos do artigo 275º nº 2 alínea *g*) da Constituição, integrarem o Conselho da República.

Artigo 4º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Resolução nº 27/IV/92

de 30 de Dezembro

A Assembleia Nacional, vota nos termos de alínea *f*) do nº 3 do artigo 191º da Constituição da República, a seguinte resolução:

Artigo único

As Comissões Especializadas são integradas, pelos seguintes deputados, ouvidos os Grupos Parlamentares:

A. Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Relações Exteriores e Emigração:

1. André Lopes Afonso — presidente (MPD)
2. Benvindo do Rosário Figueiredo Oliveira (MPD)
3. Júlio Augusto Pires Almeida (MPD)
4. Alfredo Ferreira Fortes (MPD)
5. Arnaldo Pina Pereira Silva (MPD)
6. Maria da Glória Silva (MPD)
7. Jaime António do Rosário (MPD)
8. Basílio Mosso Ramos (PAICV)
9. Pedro Rodrigues Lopes (PAICV)
10. Manuel da Luz Alves (PAICV)

B. Comissão Especializada de Cultura, Educação, Ciência, Saúde e Meio Ambiente:

1. Luis Nobre Sousa Leite — presidente (MPD)
2. Jorge Eduardo St'Aubyn Figueiredo (MPD)
3. António Jorge Morais Monteiro (MPD)
4. Cristalina de Fátima Alves Fortes dos Reis (MPD)
5. Júlio Barros Andrade (MPD)
6. Germano da Cruz Almeida (MPD)
7. Maria Filomena Nascimento Lima Rodrigues Araújo (MPD)
8. Admilo Waldir Fernandes (PAICV)
9. Júlio Lopes Correia (PAICV)
10. Maria Guilhermina Teixeira Marques Tavares (PAICV)

C. Comissão Especializada de Administração Pública, Poder Local e Desenvolvimento Regional:

1. José Teófilo Santos Silva — presidente (MPD)
2. Domingos António dos Santos, Júnior (MPD)
3. António Roberto da Graça (MPD)
4. Maurino de Camões Brito Delgado (MPD)
5. Nasolino Silva Santos (MPD)
6. Arlindo Nascimento do Rosário (MPD)
7. António Jorge Delgado (MPD)
8. Manuel Inocêncio Sousa (PAICV)
9. Olívio Melício Pires (PAICV)
10. Joaquim Martins Tavares (PAICV)

D. Comissão Especializada de Economia, Finanças e Orçamento:

1. Atelano João de Henrique Dias da Fonseca — presidente (PAICV)
2. José Pires dos Santos (MPD)
3. Francisco Fernandes Tavares (MPD)
4. Amélia Maria St'Aubyn Figueiredo (MPD)
5. Adalberto Higinio Tavares Silva (MPD)
6. Elisabeth Maria Fernandes Carvalho Silva (MPD)
7. Francisco Silva Ramos (MPD)
8. Maria Deolinda Delgado Monteiro (MPD)
9. Orlando José Mascarenhas (PAICV)
10. Felisberto Alves Vieira (PAICV)

Aprovada em 18 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado das Finanças

Portaria nº 76/92

de 30 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder ao reforço de algumas verbas do orçamento geral do Estado em vigor;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças o seguinte:

São efectuadas as seguintes transferências de verbas na tabela de despesa do orçamento geral em vigor:

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou inserções	Anulações
			Gabinete do Primeiro Ministro		
01			<i>Chefia do Governo</i>		
	07		Direcção dos Serviços de Administração Geral:		
		27	Bens não duradouros — Outros		25,000
		31	Aquisição de serviços — não especificados	50,000	
		52	Investimentos — Maquinaria e equipamento		25,000
	8		<i>Imprensa Nacional:</i>		
		22	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiária		70,000
		26	Bens não duradouros — Consumo de secretaria	20,000	
		28	Aquisição de serviços — Encargos das instalações		100,000
		30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	210,000	
		31	Aquisição de serviços — não especificados		60,000
02			<i>Secretariado do Conselho de Ministros:</i>		
		26	Bens não duradouros — Consumo de secretaria		68,000
		52	Investimentos — Maquinaria e equipamento	68,000	
			Secretaria de Estado da Administração Interna		
01			<i>Gabinete do Secretário de Estado:</i>		
		1.42	Remunerações de pessoal diverso		260,000
		8	Vestuário e artigos pessoais — Espécie		16,000
		14	Deslocações — Compensação de encargos	686,000	
		21	Bens não duradouros — Outros		50,000
		23	Bens não duradouros — Combustível e lubrificantes	90,000	
		29	Aquisição de serviços — Locação de bens		90,000
		30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	160,000	
		31	Aquisição de serviços — não especificados		500,000
		44.4	Outras despesas correntes — Seguros de material		20,000
	04		Direcção-Geral da Administração Local:		
		1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		1,071,097
	05		Direcção dos Serviços de Administração:		
		1.41	Salário do pessoal eventual	821,097	
		8	Vestuário e artigos pessoais — Espécie		81,000
		14	Deslocações — Compensação de encargos	730,000	
		21	Bens não duradouros — Outros		60,000
		25	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado		29,000
		26	Bens não duradouros — Consumo de secretaria		25,000
		27	Bens não duradouros — Outros		130,000
		29	Aquisição de serviços — Locação de bens		288,000
		30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	98,000	
		31	Aquisição de serviços — não especificados	80,000	
		44.4	Outras despesas correntes — Seguros de material		45,000

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
			Secretaria de Estado da Juventude e Promoção Social		
			<i>Gabinete do Secretário de Estado</i>		
03		1.41	Salário do pessoal eventual	100,000	
		28	Aquisição de serviços — Encargos das instalações		100,000
				3,113,097	3,113,097
			Ministério dos Negócios Estrangeiros		
			<i>Gabinete do Ministro:</i>		
01	01		<i>Gabinete:</i>		
		06	Abonos diversos — Numerário		350,000
			<i>Gabinete do Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades :</i>		
		02			
		06	Abonos diversos — Numerário		150,000
0	6		<i>Direcção-Geral de Administração:</i>		
		1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		2,820,000
		09	Abonos diversos — Espécie		120,000
		14	Deslocações — Compensação de encargos	4,460,000	
		21	Bens não duradouros — Outros		300,000
		26	Bens não duradouros — Consumo de secretaria	120,000	
		27	Bens não duradouros — Outros		700,000
		29	Aquisição de serviços — Locação de bens	360,000	
			<i>Inspecção-Geral:</i>		
	06	52	Investimentos — Maquinaria e equipamento		200,000
		44.9	Consulado Honorário em Las Palmas		150,000
		44.9	Consulado Honorário em em Madrid		150,000
			<i>Direcção-Geral da Cooperação Internacional:</i>		
	11				
		06	Abonos diversos — Numerário	60,000	
		23	Bens não duradouros — Combustível e lubrificantes		60,000
				5,000,000	5,000,000
			Ministério da Justiça e do Trabalho		
			<i>Gabinete do Ministro</i>		
01	1		<i>Gabinete:</i>		
		1.41	Salário do pessoal eventual	12,000	
		06	Abonos diversos — Numerário		100,000
		14	Deslocações — Compensação de encargos	100,000	
		31	Aquisição de serviços — não especificados		12,000
			<i>Direcção-Geral de Estudos, Legislação e Documentação:</i>		
	02				
		1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei	91,520	
			<i>Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários:</i>		
	05				
		1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		503,400
		31	Aquisição de serviços — não especificados	503,400	
			<i>Tribunais Regionais e Sub-Regionais:</i>		
	07				
		1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		91,520
			<i>Direcção-Geral do Trabalho e Emprego:</i>		
	12				
		1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		400,000
		14	Deslocações — Compensação de encargos	400,000	
				1,106,920	1,106,920

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
			Ministério das Finanças e do Planeamento		
01			<i>Gabinete do Ministro</i>		
		52	Investimentos — Maquinaria e equipamento	500,000	
	03		Gabinete de Estudos:		
	02		Gabinete do Secretario de Estado das Finanças:		
		7	Alimentação e alojamento — Espécie		50,000
		26	Bens não duradouros — Consumos de Secretaria	50,000	
	04		Direcção-Geral do Orçamento:		
		1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		1,300,000
		1.42	Remunerações de pessoal diverso	1,350,000	
		1.45	Participação emolumentar... ..		300,000
		10.1	Abono de família	1,000,000	
		14	Deslocações — Compensação de encargos	500,000	
		17.3	Pensões a particulares		2,600,000
		21	Bens duradouros — Outros	100,000	
		31	Aquisição de serviços — Não especificados... ..	550,000	
		42.3	Transferências — Particulares		300,000
		52	Investimentos — Maquinaria e equipamento	500,000	
	05		Direcção-Geral da Fazenda Pública:		
		1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		63,968
		1.42	Remunerações de pessoal diverso	63,968	
	07		Direcção-Geral das Alfândegas:		
		14	Deslocações — Compensação de encargos	364,366	
		47	Investimentos — Edifícios... ..		364,366
	12		Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento:		
		26	Bens não duradouros — Consumos de Secretaria		72,680
		31	Aquisição de serviços — Não especificados... ..	72,680	
	13		Direcção-Geral de Administração:		
		06	Abonos diversos — Numerário		44,800
		52	Investimentos — Maquinaria e equipamento	44,800	
				5,095,814	5,095,814
			Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural		
01			<i>Gabinete do Ministro</i>		
	07		Direcção-Geral da Administração Central:		
		1.41	Salário do pessoal eventual	337,774.30	
		3	Horas extraordinárias... ..		337,774.30
				337,774.30	337,774.30
			Ministério do Turismo, Industria e Comércio		
01			<i>Gabinete do Ministro</i>		
	01		<i>Gabinete</i>		
		14	Deslocações — Compensação de encargos	600,000	
	02		Gabinete do Secretario de Estado do Comércio e Indústria:		
		14	Deslocações — Compensação de encargos	400,000	
	03		Direcção-Geral de Administração:		

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
	05	1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		300,000
			Direcção-Geral do Turismo:		
		3	Horas extraordinárias... .. .	8,000	
		8	Vestuário e artigos pessoais — Espécie		6,000
		14	Deslocações — Compensação de encargos	300,000	
		21	Bens duradouros — Outros		10,000
		27	Bens não duradouros — Outros		50,000
		29	Aquisição de serviços — Locação de bens		216,000
		38.4	Transferências — Sector público — Autarquias locais		35,000
		52	Investimentos — Maquinaria e equipamento		150,000
	06		Direcção-Geral do Comércio:		
		1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		52,000
		1.42	Remunerações de pessoal diverso	52,000	
		06	Abonos diversos — Numerário	25,000	
		14	Deslocações — Compensação de encargos	235,043	
		21	Bens duradouros — Outros		18,570
		23	Bens não duradouros — Combustível e lubrificantes	32,000	
		26	Bens não duradouros — Consumos de Secretaria	60,800	
		30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	75,000	
		31	Aquisição de serviços — não especificados		409,273
	09		Direcção Regional de S. Vicente:		
		1.41	Salário do pessoal eventual	120,000	
		29	Aquisição de serviços — Locação de bens		290,000
		30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	170,000	
	10		Direcção-Geral da Indústria e Energia:		
		1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		611,000
		28	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	70,000	
				2,147,843	2,147,843
			Ministério da Saúde		
			<i>Gabinete do Ministro</i>		
01	03		Direcção-Geral da Administração:		
		1.41	Salário do pessoal eventual	3,169,200	
	04		Direcção-Geral de Saúde:		
		1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		3,169,200
				3,169,200	3,169,200
			Ministério da Educação		
			<i>Gabinete do Ministro</i>		
	3		Direcção-Geral de Administração:		
		10.1	Abono de família		30,000
		11	Contribuição para instituições — Previdência Social	30,000	
	11		Escola do Ensino Básico Complementar Pedro Cardoso:		
		1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		62,400
		3	Horas extraordinárias... .. .	62,400	
	24		Escola do Ensino Básico Complementar «Eugénio Tavares»		
		8	Vestuário e artigos pessoais — Espécie		27,150
		27	Bens duradouros — Outros	27,150	
	31		Escola do Ensino Básico Complementar de Calabaccira:		
		3	Horas extraordinárias	100,000	
		28	Aquisição de serviços — Encargos das instalações		40,000

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	
01	27	31	Aquisição de serviços — Não especificados... ..		60,000	
			Escola do Ensino Básico Complementar Vicência Tavares — S. Domingos:			
	30	1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		104,000	
		1.42	Remunerações de pessoal diverso	104,000		
	48		Escola do Ensino Básico Complementar dos Picos:			
		1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		149,600	
	48	1.42	Remunerações de pessoal diverso	99,600		
		3	Horas extraordinárias	50,000		
	48		Curso Industrial e Comercial do Mindelo:			
		1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		55,000	
	48	1.42	Remunerações de pessoal diverso	55,000		
			Curso Propedêutico — Polo S. Vicente:			
	48	1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		1,757,600	
		1.42	Remunerações de pessoal diverso	1,757,600		
	Ministério das Infraestruturas e dos Transportes				2,285,750	2,285,750
	<i>Gabinete do Ministro</i>					
	01	01		<i>Gabinete:</i>		
			1.2	Pessoal dos quadros aprovados por lei		281,000
		3	Horas extraordinárias	35,000		
		23	Bens não duradouros — Combustível e lubrificantes	30,000		
		26	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	60,000		
		30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	150,000		
		44.4	Outras despesas correntes — Seguros de material	6,000		
4			Direcção-Geral de Administração:			
		14	Deslocações — Compensação de encargos	100,000		
17		52	Investimentos — Maquinaria e equipamento		100,000	
		Gabinete do Secretário de Estado:				
17	14	Investimentos — Construções diversas	88,200			
	52	Investimentos — Maquinaria e equipamento		88,200		
Ministério da Cultura e da Comunicação				469,200	469,200	
<i>Gabinete do Ministro</i>						
01	01		<i>Gabinete:</i>			
		1.2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	1,286,840		
		1.2	Pessoal destacados de outros serviços do Estado	297,540		
		14	Deslocações — Compensação de encargos	1,247,540		
		31	Aquisição de serviços — Não especificados... ..	280,174		
		41.1	Transferências — Instituto Nacional de Assuntos Culturais		3,700,000	
	03	52	Investimentos — Maquinaria e equipamento	587,906		
			Direcção-Geral da Comunicação Social			
	03	14	Deslocações — Compensação de encargos	109,992		
		29	Aquisição de serviços — Locações de bens		109,992	
				3,809,992	3,809,992	

Gabinete do Secretário de Estado das Finanças na Praia, Dezembro de 1992 — O Secretário de Estado, *Ulpio Napoleão Fernandes*.

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE